



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.015015/2009-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.024 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ROBERTA QUEIJA CORERATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), relativos ao próprio contribuinte e a seus dependentes.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos complementados por declarações firmadas pelos profissionais que confirmam a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir deduções a título de despesas médicas no valor de R\$ 12.385,00 e manter a glosa de R\$ 271,95 com multa de 75% a ela correspondente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (presidente da turma), Wilderson Botto (vice-presidente) e Francisco Ibiapina Luz

Relatório

Autuação

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal, referente ao ano-calendário 2006, tendo em vista a apuração de deduções de despesas médicas consideradas como indevidas (fls.02 a 09).

A recorrente informou, em suas Declarações de Ajuste Anual o Imposto de Renda de Pessoa Física, as seguintes deduções de despesas médicas, referentes ao ano-calendário 2006:

CPF CNPJ Beneficiário	Nome Beneficiário	Valor Pagamento Doação	Valor Parcela Não Dedutível	Parcela a Deduzir
02.965.843/0001-58	CAMPINAS DAY HOSPITAL	R\$ 122,20	R\$ 0,00	R\$ 122,20
188.143.948-81	DRA JACQUELINE S OLIVEIRA	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
137.373.388-84	DR ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00
778.197.808-00	MARIO BOZZA JUNIOR	R\$ 98,12	R\$ 0,00	R\$ 98,12
285.867.688-71	ROBERTA BOTTCHE	R\$ 2.645,00	R\$ 0,00	R\$ 2.645,00
182.830.368-23	MONICA I M BRANDI	R\$ 128,12	R\$ 0,00	R\$ 128,12

A fiscalizada foi intimada a apresentar documentação comprobatória das despesas médicas constantes da Declaração de Ajuste Anual exercício 2007, mas não o fez, razão pela qual, foram consideradas deduções indevidamente pleiteadas no valor de R\$ 17.993,44, e foram objeto do presente Auto de Infração.

Cabe ressaltar que, em depoimento prestado pela própria fiscalizada em diligência anterior ao procedimento fiscal, apurou-se que não houve prestação de serviço pelo profissional Alexandre Costa Gottschall. Face ao constatado, a fiscalização elaborou Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que, em tese, ao utilizar recibos de despesas odontológicas que sabia, ou deveria saber, serem ideologicamente falsas, a intenção da fiscalizada era fraudar a Fazenda Pública, visando reduzir o montante do imposto devido.

Em decorrência dos fatos apurados, a multa aplicada em relação à despesa com o profissional Alexandre Costa Gottschall, foi agravada, passando a ser de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64.

Impugnação

Inconformada com a autuação da qual tomou ciência em 19/11/2009, a contribuinte apresentou impugnação em 17/12/2009 (fls. 42 a 64), aduzindo os seguintes argumentos:

Em comparecimento no dia 19/11/2009 foi constatado e esclarecido que houve uma falha por parte do AFRFB em virtude inclusive do grande número de processo cujos prazos de conclusão estavam se aproximando conforme justificado, visto que os comprovantes já haviam sido apresentados quando lavrado o auto de depoimento, sendo que tão e somente seriam glosados os recibos médicos emitidos por Dr. Alexandre Costa Gottschall no total de RS 5.000,00 e a exclusão de RS 260,00 emitido pela Dra. Roberta Bottcher não localizado em tempo hábil gerando o recolhimento de DARF no valor de RS 1.660,07 em 30/11/2009 conforme orientação da AFRFB: Maria Barros de Oliveira Jacobs.

Sendo que fui informada pela Sra. Maria Barros que ela não conseguiria mais consertar aquele processo e gentilmente e de forma bastante clara me orientou na elaboração deste, bem como da única alternativa para o recolhimento do DARF relativo aos recibos glosados e a apresentação do pedido de impugnação parcial ora manifestado já mencionado acima.

Reforçando e comprovando os fatos nota-se que no anexo III existem dois lançamentos distintos, um de RS 5.000,00 e outro de RS 12.993,44 o que caracteriza que a glosa seria somente de RS 5.000,00 e acabou sendo efetuada em sua totalidade.

No anexo IV consta cópia autenticada dos recibos considerados como não apresentados, razão pela qual solicito a impugnação parcial, sendo que a glosa foi relativo ao valor de RS 5.260,00 cujo DARF (anexo V) foi pago no valor de RS 1.660,07 conforme entendimento e orientação da Sra. Maria Barros.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo parte do crédito tributário, conforme transcrição a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação ou aquela que o contribuinte concorda é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Impugnação Procedente em Parte

*Crédito Tributário Mantido em Parte**(...)*

Dos comprovantes apresentados somente o valor de R\$ 76,51 é dedutível, mantendo-se a glosa do restante R\$ 12.656,93 (12.733,44 - 76,51).(grifei)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

EX. 2007 AC 2006	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO (*)
IR Suplementar	3.501,70	21,04	3.480,66
Multa de Ofício 75%	2626,27	15,78	2.610,49
TOTAL DO IRPF MAIS MULTA DE OFÍCIO			6.091,15

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 01/06/2010 (fl.83), a contribuinte interpôs em 30/06/2010 recurso voluntário (fls. 66 a 70) e argumenta:

QUE TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO ÓRGÃO EMISSOR EM QUESTÃO ESTÃO SENDO APRESENTADOS, DESTE COMO OS RECIBOS REFERENTE A DR ROBERTA BOTTCHER NO VALOR DE R\$ 2.385,00. SENDO QUE O MESMO FOI IMPUGNADO, SEGUE A DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL JUNTO COM O MESMO POR TER VERASSIDADE DO RECIBO EM QUESTÃO E RECIBO REFERENTE A DRA. JAQUELINE S. OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 SENDO QUE O MESMO FOI IMPUGNADO, SEGUE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL JUNTO COM O MESMO POR TER VERASSIDADE DO RECIBO EM QUESTÃO, SENDO FACULTADO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DENTRO DO MESMO PRAZO.

DOCUMENTOS ANEXADOS

- 1) ORIGINAL DO RECIBO E DECLARAÇÃO DA DRA ROBERTA BOTTCHER, NO VALOR DE R\$ 2.385,00.*
- 2) ORIGINAL DO RECIBO E DECLARAÇÃO DA DRA. JAQUELINE S. OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 10.000,00.*

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não há argüição de qualquer preliminar no recurso voluntário.

Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, apresentando além dos recibos já analisados pela DRJ, declarações prestadas pelas profissionais ROBERTA BOTTCHER R\$ 2.345,00 e JAQUELINE S. OLIVEIRA R\$ 10.000,00 (fls. 94 e 95). Em ambas as declarações as profissionais de saúde atestam que prestaram serviços à recorrente e que o pagamento fora realizado em espécie.

De acordo com o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Quando não comprovadas da forma solicitada as deduções informadas nas declarações, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto acima citado, in verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II ~.deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De , acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Sobre o assunto já se manifestou este conselho em diversos julgados. Cito aqui a título de exemplo a ementa dos acórdãos transcritos a seguir

Acórdão 2101001.842

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, em regra, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. Hipótese em que o recorrente teve sucesso em comprovar parte das deduções pleiteadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão 2202003.331

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), relativos ao próprio contribuinte e a seus dependentes.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibo complementado por declaração firmada pelo profissional

e exames que confirmam a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido.

Filio-me a esse entendimento, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Assim, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o dever de comprovação e justificação das deduções, e não o fazendo, deve assumir as consequências legais decorrentes. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No caso em apreço, temos que, a recorrente, declarou despesas médicas inidôneas em sua declaração de imposto de renda com o objetivo de reduzir o imposto devido. Ademais, apresentou documentos sem os requisitos exigidos pelos dispositivos legais supra mencionados, e, ao ser intimada para comprová-los, nada fez durante o procedimento fiscal. A conduta do recorrente lança dúvidas quanto à idoneidade das demais despesas médicas informadas em suas declarações de IRPF.

Desta forma, o auditor fiscal agiu em conformidade com a lei, pois exigiu de forma motivada, a efetiva comprovação das despesas por meio do termo de intimação fiscal fls. 14 e 15. Caberia ao recorrente comprová-las, o que só foi feito de forma parcial, em sede de impugnação e recurso voluntário.

Após as indicações da DRJ, juntamente com seu recurso, a Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c", § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

A recorrente apresenta declarações (fls 94 e 95) das duas profissionais com a indicação do endereço, data de emissão, descrição dos serviços prestados e a forma de pagamento.

Assim, entendo que foram complementadas e ratificadas as informações constantes dos recibos e nada mais havendo nos autos que os desabone, VOTO por dar provimento ao recurso, para excluir as glosas referentes às profissionais, nos valores comprovados pelos recibos e declarações apresentadas:

- Jacqueline Oliveira Estevan - R\$ 10.000,00
- Roberta Bottcher - R\$ 2.385,00

Tendo em vista que a decisão de piso manteve como glosa de dedução de R\$ 12.656,93, ao exonerar o valor de R\$ 12.385,00, remanesce a dedução de despesa médica no valor de R\$ 271,93, por não ter sido comprovada pela recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para admitir deduções a título de despesas médicas no valor de R\$ 12.385,00 e manter a glosa não comprovada de R\$ 271,93 com multa de 75% a ela correspondente.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes